



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.641/2024**



Reconhece a tradicional festa de São José - São José de Piranhas PB - patrimônio histórico, cultural e imaterial.  
**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

**Resumo da matéria** - De acordo com o projeto ora discutido, fica reconhecida a tradicional Festa de São José, em São José de Piranhas/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

**Síntese do Voto** – Com relação a iniciativa parlamentar resta claro que a consagração de algo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º, § 2º, inciso VII da Constituição Estadual. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;”. Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade e juridicidade.

**AUTOR(A): DEP. CHICO MENDES**

**RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R N° \_\_\_\_226\_\_\_\_/2024**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.641/2024**, de autoria do **Deputado Chico Mendes**, o qual “*Reconhece a tradicional festa de São José - São José de Piranhas PB - patrimônio histórico, cultural e imaterial*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o projeto ora discutido, fica reconhecida a tradicional Festa de São José, em São José de Piranhas/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

O parlamentar autor justifica sua proposta nos seguintes termos:

*O presente Projeto de Lei visa reconhecer a tradicional Festa de São José, no município de São José de Piranhas/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e adequação social.*

*Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 23, V, da Constituição Federal, é competência comum proporcionar os meios de acesso à cultura. Ademais, de acordo com o art. 24, VII, da Constituição Federal, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico. Essas disposições encontram-se no art. 7º, §3, V, e no art. 7º, §2º, VII, da Constituição do Estado da Paraíba.*

*Nesse sentido, considerando que, o patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo. E, sua preservação significa, principalmente, cuidar dos bens aos quais esses valores são associados.*

*Considerando ainda que, o objetivo principal da preservação do patrimônio cultural é fortalecer a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo, ou a um lugar, contribuindo para a ampliação do exercício da cidadania e para melhoria da qualidade de vida.*

*Nesse diapasão, o projeto de lei em análise tem o objetivo de preservar a expressão religiosa e cultural da tradicional Festa de São José, no município de São José de Piranhas/PB. A festividade representa meio de externar a fé e a cultura de grande parte da população da cidade e de outras da região.*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

*Ademais, é importante destacar que durante a realização do tradicional festejo, amplia-se a movimentação de pessoas no município, possibilitando-se a visitação de pessoas oriundas de outras regiões do Estado, o que colabora para a geração de renda e aquecimento da economia da cidade.*

*Pela sua dimensão e importância religiosa e cultural para a região e para o Estado da Paraíba, torna-se necessário reconhecer a tradicional Festa de São José, no município de São José de Piranhas/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba, a fim de se colabore com a atenção necessária a essa maneira tradicional de expressão religiosa e cultural, promovendo-se a sua consolidação e desenvolvimento.*

*Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.*

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que conluo que a consagração de algo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º, § 2º, inciso VII da Constituição Estadual. Veja-se:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

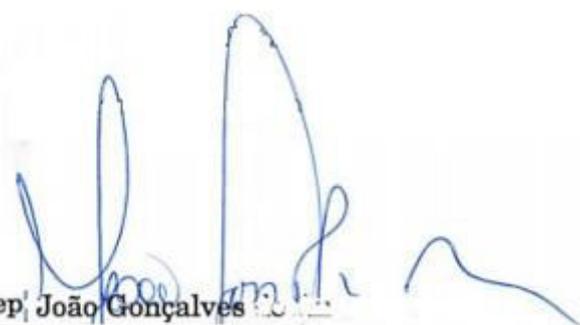
*(...)*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;”*

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.641/2024**.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.



Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do (a) Relator (a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICDADE** do **Projeto de Lei nº 1.641/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

**Dep. Chico Mendes**  
MEMBRO

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro

**Dep. Jutay Meneses**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro